



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037953-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS, é agravado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2037953-90.2025.8.26.0000
Ação : RESCISÃO DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO
DE VALORES Nº 1004898-90.2024.8.26.0586
Agravante: ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS
Agravada : AP BRASIL – ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE
APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL

VOTO Nº 51350

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO
CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES -
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O
BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA FÍSICA -
ADMISSIBILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA
COMPROVADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO
PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.
decisão de fls. 18/19 que, nos autos da ação de rescisão contratual
c.c. devolução de valores, indeferiu o pedido de gratuidade
formulado pela autora.

Alega a agravante, em suma, que não tem condições de
arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio
sustento e o de sua família, uma vez que é aposentada e auferir
renda inferior a três salários mínimos, não sendo o fato de
contratar advogado particular impedimento para a concessão do
benefício. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r.

decisão.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo. Em seguida, a parte contrária foi intimada a apresentar contraminuta e os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Primeiramente, é oportuno observar que no presente recurso se discute o direito à gratuidade da justiça à pessoa física.

O artigo 98 do Código de Processo Civil confere direito à gratuidade ao litigante, pessoa física ou jurídica, que não possua recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O supracitado dispositivo legal, não faz distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, apenas se atém a garantir os direitos fundamentais do litigante frente à ausência de condições econômicas que impeçam o custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família, ou da continuidade da atividade empresarial.

Desta feita, para o deferimento da gratuidade processual não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta dos interessados, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, a qual consiste na impossibilidade, ainda que momentânea, de arcar com as custas processuais, sendo irrelevante tratar-se de pessoas

físicas, jurídicas, nacional ou estrangeira, uma vez que o amplo acesso à justiça é uma garantia constitucional.

É cediço que, o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, confere presunção de veracidade à declaração de insuficiência financeira firmada pela parte, porém é facultado ao juiz o direito de exigir prova da condição econômica do litigante, quando os elementos existentes nos autos contradizem o alegado e, se concluir pela falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse, indeferir o pleito.

Ademais, perfilho o entendimento no sentido de que fazem jus ao benefício aqueles que percebem rendimentos mensais inferiores a três salários mínimos nacionais, critério por este relator adotado e pela maioria da jurisprudência equivalente ao parâmetro utilizado pela Defensoria Pública ao proceder a triagem dos que realmente fazem jus ao benefício da gratuidade.

Analisando os autos, em especial os documentos juntados às fls. 25/52, se verifica que a agravante comprova a alegada insuficiência financeira.

Destarte, uma vez que a agravante comprova a hipossuficiência, o deferimento da benesse é medida de rigor diante das especificidades das provas existentes na lide.

Em decorrência do exposto, DOU PROVIMENTO ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator